Tribunal de Justiça do Piauí
PJe - Processo Judicial Eletrônico

08/04/2020

Número: **0802153-32.2019.8.18.0033**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **3ª Vara da Comarca de Piripiri**
Última distribuição : **20/09/2019**
Valor da causa: **R$ 8.712,50**
Assuntos: **Acidente de Trânsito**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO ANTONIO NASCIMENTO MOREIRA (AUTOR)	LUISA EUDES DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9125337	03/04/2020 17:32	Citação	Citação
6681827	14/10/2019 09:31	Despacho	Despacho
6681630	10/10/2019 11:17	Certidão	Certidão
6433482	20/09/2019 20:51	Petição Inicial	Petição Inicial
6433483	20/09/2019 20:51	PETIÇÃO INICIAL	Petição
6433484	20/09/2019 20:51	Docs pessoais	Documentos
6433485	20/09/2019 20:51	Comp de residência	Documentos
6433486	20/09/2019 20:51	Declaração de carência	Documentos
6433487	20/09/2019 20:51	PROCURAÇÃO	Procuração
6433488	20/09/2019 20:51	Consulta virtual do sinistro	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
6433489	20/09/2019 20:51	Docs do veículo	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
6433490	20/09/2019 20:51	Docs hospitalares	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
6433491	20/09/2019 20:51	Laudo médico independente	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA 3ª Vara da Comarca de Piripiri DA COMARCA DE PIRIPIRI
Rua Avelino Rezende, 161, Centro, PIRIPIRI - PI - CEP: 64260-000

PROCESSO Nº: 0802153-32.2019.8.18.0033
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO NASCIMENTO MOREIRA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CARTA DE CITAÇÃO

Ao Senhor
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Comunico-lhe que tramita nesta **3ª Vara da Comarca de Piripiri** a Ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) (Processo n.o 0802153-32.2019.8.18.0033) que tem como requerente AUTOR: FRANCISCO ANTONIO NASCIMENTO MOREIRA
e como requerido REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
.
É, pois, a presente para **CITAR**, por meio de Vossa Senhoria, REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
, para **CONTESTAR**, querendo, esta ação no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos alegados pela autora, nos termos do art. 344 do Novo Código de Processo Civil.
As cópias dos documentos necessários podem ser acessadas, utilizando as chaves de acesso abaixo,

na url https://tjpi.pje.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam :

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	19092020511729200000006153875
PETIÇÃO INICIAL	Petição	19092020511743400000006153876
Docs pessoais	Documentos	19092020511763700000006153877
Comp de residência	Documentos	19092020511797800000006153878
Declaração de carência	Documentos	19092020511827300000006153879
PROCURAÇÃO	Procuração	19092020511846800000006153880
Consulta virtual do sinistro	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	19092020511864300000006153881
Docs do veículo	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	19092020511879300000006153882
Docs hospitalares	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	19092020511910300000006153883
Laudo médico independente	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	19092020512062100000006154284
Certidão	Certidão	19101011170256600000006390204
Despacho	Despacho	19101409313462700000006390391

PIRIPIRI-PI, 3 de abril de 2020.

JOAO DE SOUSA BARROSO PRIMO FILHO
Secretaria da 3ª Vara da Comarca de Piripiri

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
3ª Vara da Comarca de Piripiri DA COMARCA DE PIRIPIRI
Rua Avelino Rezende, 161, Centro, PIRIPIRI - PI - CEP: 64260-000

PROCESSO Nº: 0802153-32.2019.8.18.0033
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO NASCIMENTO MOREIRA

Nome: FRANCISCO ANTONIO NASCIMENTO MOREIRA
Endereço: LOCALIDADE SANTA RITA, SEM NÚMERO, ZONA RURAL, PIRIPIRI - PI - CEP: 64260-000

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5, 6, 9, 14 e 15 andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

MANDADO

Em cumprimento ao DESPACHO-CARTA(Provimento CGJ nº38/2014) abaixo fica a RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
ciente do conteúdo abaixo:

DESPACHO-CARTA

1. Vistos, etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de designar audiência de conciliação/mediação, ante o manifesto desinteresse da parte autora na realização do referido ato processual, conforme preceitua o artigo 319, VII, do CPC, sem prejuízo de fazê-lo outra oportunidade, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. **Cite-se o réu, pelo correio, com ARMP, a apresentar contestação em 15 dias, sob pena de lhe ser decretada a revelia processual, observada a regra do art. 231, I, do CPC.** Apresentada peça de resposta, certifique-se sua tempestividade e, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte autora, oportunizando-lhe réplica no prazo de lei. Em seguida, com ou sem manifestação da requerente, voltem-me conclusos para ulteriores deliberações. Expedientes necessários.
   Cumpra-se.
2. **DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO/CARTA, PARA CUMPRIMENTO PELOS CORREIOS MEDIANTE CARTA ARMP.**

PIRIPIRI-PI, 10 de outubro de 2019.

MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA MARTINS LEITE DIAS
Juiz(a) de Direito da 3ª Vara da Comarca de Piripiri

PROCESSO Nº: 0802153-32.2019.8.18.0033
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO NASCIMENTO MOREIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certidão de Triagem

Certifico que, nesta data, realizei a triagem e constatei a regularidade da representação e a ausência do pagamento das custas iniciais do processo, visto que há pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, desse modo, faço sua conclusão para despacho inicial.

PIRIPIRI-PI, 10 de outubro de 2019.

GUSTAVO DA COSTA LUZ
Secretaria da 3ª Vara da Comarca de Piripiri

SEGUE EM PDF

Dr. Caio Martins Pinto
ADVOCACIA & CONSULTORIA
OAB/PI 13.291
(86) 9 9940-0068 / 9 8195-3444
www.advcaiomartins.jur.adv.br

Dra. Luisa Eudes da Silva
OAB/PI 14.406
(86) 9 9987-8041
(86) 9 8114-0956
dra.luisaeudes@outlook.com

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIRIPIRI – PI.

FRANCISCO ANTONIO NASCIMENTO MOREIRA, brasileiro, piauiense, casado, montador, portador do RG nº 2.425.360, SSP-PI e CPF nº. 007.796.403-90, residente e domiciliado na Localidade Santa Rita, Sem Número, Zona Rural, Município de Piripiri – Piauí, CEP 64.260-000, sem endereço eletrônico, vem, mui respeitosamente à presença Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados e procuradores infra-assinado com procuração anexa, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob CNPJ nº. 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nsº. 74, 5°, 6°, 9°, 14° e 15º andares, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20.031-205, pelos relevantes fatos e fundamentos jurídicos a seguir articulados:

1. DA JUSTIÇA GRATUITA

Preliminarmente, é importante salientar que o Autor faz jus do benefício da Justiça Gratuita, posto que é pessoa pobre no sentido jurídico do termo, estando impossibilitado de arcar com o ônus, despesas e incumbências desta ação sem que haja prejuízo ao seu próprio sustento e ao de sua família, nos moldes do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, combinado com os artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei 7.115/83, de acordo com declaração em anexo.

2. DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO OU DE CONCILIAÇÃO

Nos termos do art. 319, VII do Código de Processo Civil, as partes têm a faculdade de optar pela realização, ou não, de audiência de mediação ou de conciliação. Esse desejo, para tanto, deve restar de forma explícita e clara na petição inicial.

Tendo em vista essa determinação, tratando-se de faculdade das partes a realização, ou não, da audiência de conciliação ou mediação, desde já **PUGNA O AUTOR PELA SUA NÃO REALIZAÇÃO**, tendo em vista que a enorme tendência da Requerida de jamais propor qualquer tipo acordo quando da realização da citada audiência, valendo-se da mesma tão somente para dilatar o curso processual o máximo possível.

Nestes termos, além manifestar-se CONTRA a realização de audiência de conciliação, requer deste já a **MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para elucidação do presente feito.

3. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Verifica-se, sem maiores dificuldades, que o presente caso se trata de relação de consumo, amparada pela Lei n° 8.078/90, que trata especificamente das questões em que fornecedores e consumidores integram a relação jurídica, facilitando a efetivação dos direitos do consumidor, sobretudo, no que concerne à matéria probatória.

Portanto, na presente demanda, há possibilidades claras de inversão do ônus da prova ante a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência da parte autora, conforme disposto no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor.

> Art. 6º, CDC. São direitos básicos do consumidor:
> VIII – **a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, seguindo as regras ordinárias de expectativas.**

Neste sentido, é farta a jurisprudência dos Tribunais brasileiros no sentido de que as ações que versam sobre a busca de seguro obrigatório devem ser entendidas também como relações de consumo.

Vejamos o que a jurisprudência já consolidada neste contexto nos explica:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO CUSTEIO DA PROVA. **A relação travada entre a seguradora e o beneficiário do seguro DPVAT é de consumo, na forma prevista pelo art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser aplicado o regramento respectivo, inclusive com a possibilidade de inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).** Seguradora que deverá custear os honorários do perito particular nomeado pelo MM. Magistrado; AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO (TJ-SP, processo n° 2211416-54.2017.8.26.0000, Rel. Maria Lúcia Pizzotti, j. 09.05.2018. 30ª Câmara de Direito Privado, DJE 17.05.2018).

Desse modo, cabe à Requerida demonstrar provas em contrário ao que será aqui exposto pelo Autor.

Apesar de algumas provas seguirem em anexo, todos os demais elementos de cunho probatório que se fizerem necessários para resolução da lide deverão seguir o exposto

acima, referente ao princípio básico de defesa ao consumidor da inversão do ônus da prova em seu favor.

Assim sendo, como a Empresa-Ré possui cópia de TODA documentação já enviada pelo Requerente a sua sede, fica desde já requerida, a título de inversão do ônus da prova, que a mesma acoste aos autos cópia de tudo aquilo já entregue por parte do Postulante e que se encontra em sua posse.

4. DA NÃO PRESCRIÇÃO LEGAL DO DIREITO

Importante ressaltar aqui que a presente demanda se encontra dentro de seu prazo legal para ajuizamento tendo em vista que o citado prazo, quando para a cobrança de diferença de valores parcialmente já pagos, prescreve em 3 (três) anos, contados da data do efetivo pagamento por parte da Empresa-Ré, nos termos da Súmula 405 do STJ, que se transcreve abaixo:

> *Súmula n° 405 do STJ.* A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos.

Como se pode consultar através do site da Requerida, o pagamento fora debitado na conta pessoal do Autor no dia 26/07/2019. Assim sendo, **NÃO há** que se falar em prescrição legal de suas pretensões.

5. DOS FATOS

O Postulante ingressara com requerimento de Invalidez Permanente em via administrativa (sinistro de número 3190430329) junto a Requerida com o intuito de pleitear indenização face ao acidente por ele sofrido no dia 19/03/2019.

Ao ser submetido a perícia por profissional designado pela Demandada, este constatara invalidez permanente parcial em percentual de 12,50% (doze e meio por cento) em face da perda funcional dos movimentos de seu ombro direito, assim como pequenas lesões na face e ao longo dos braços, tendo recebido como quantum indenizatório o valor

de R$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) creditados em sua conta pessoal em 26/07/2018 pela Demandada.

Ocorre que, apesar de não ser profissional da área da saúde e não possuir capacidade técnica suficiente de mensurar o qual inválida encontra-se sua pessoa, mas ciente de que sua situação certamente seria muito mais grave do que aquela constatada pelo profissional contratado por parte da Postulada, o Autor buscara a opinião médica de outro profissional que, ao analisar seu caso bem como sua documentação médica e, especialmente, examinar-lhe de modo geral (exame propriamente físico), constatara que seu grau de invalidez correspondia, na verdade, ao percentual de 40% (quarenta por cento). O laudo pericial realizado por profissional independente encontra-se inclusive anexo a presente.

Assim sendo, conforme documentação probatória acostada junto aos autos, verifica-se que a diferença percentual de invalidez permanente parcial entre aquela auferida por perícia contratada pela Requerida (12,5% - doze e meio por cento) e a realizada por profissional autônomo (40,00% - quarenta por cento) é de exatos 27,5% (vinte e sete e meio por cento).

Nestes termos, portanto, entre o valor creditado pela Solicitada junto a conta pessoal do Autor (R$ 1.687,50 - um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) e seu real grau de invalidez, resta ainda uma diferença de R$ 3.712,50 (três mil setecentos e doze reais e cinquenta centavos).

Para maior esclarecimento, segue tabela:

PERCENTUAL DE INVALIDEZ AUFERIDO **PROFISSIONAL REQUERIDA**	VALOR LÍQUIDO INDENIZADO – **JÁ CREDITADO**	PERCENTUAL DE INVALIDEZ AUFERIDO – **PROFISSIONAL INDEPENDENTE**	VALOR LÍQUIDO INTEGRAL A SER INDENIZADO – **BASE REFERENCIAL**	DIFERENÇA ENTRE OS VALORES JÁ PAGOS E OS FALTANTES – **A SER CREDITADO**
12,5%	R$ 1.687,50	40%	R$ 5.400,00	**R$ 3.712,50**

Neste contexto, Insigne Magistrado, ante o breve relato da situação fática apresentada, só restara o Promovente recorrer a este nobre juízo em busca da tutela jurisdicional a seus direitos que lhe foram indiscutivelmente negados, ainda que de forma parcial, pela atitude irresponsável e omissa da Requerida.

6. DO DIREITO

6.1. DO DIREITO AO SEGURO DPVAT – DIFERENÇA DE VALORES

A Lei nº 11.482/07, em seu art. 3º, I que segue abaixo transcrita nos informa as porcentagens a ser percebida pelo beneficiário em caso de sinistro, variando de acordo com o grau de acometimento. Vejamos:

> Art. 3º – Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
> I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
> **II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;**
> III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

No que se refere ao tipo de invalidez permanente, por sua vez, esta poderá ser parcial ou total, a depende da gravidade do caso e do que eventual análise pericial constatar. Em se tratando de INVALIDEZ PERMANENTE TIDA COMO PARCIAL, a Empresa-Ré utiliza percentuais fixos para identificar cada grau, sendo estes de 10% (dez por cento), 25% (vinte e cinco por cento), 50% (cinquenta por cento) e 75% (setenta e cinco por cento), calculados sobre o monte integral de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Percebemos, para tanto, o quão engessada é a tabela da Requerida. Para casos de invalidez parcial constatadas por laudos periciais em percentuais diferentes dos supracitados, a Demandada sempre indeniza o beneficiário em monte percentual inferior.

Assim, por exemplo, no caso de constatação de invalidez em percentual de 90% (noventa por cento), esta o indeniza no percentual inferior com base em sua tabela, qual seja, 75% (setenta e cinco por cento).

A jurisprudência já tem se pautado de forma bastante pacífica de modo contrário a tal engessamento por parte da Solicitada, devendo os percentuais indenizatórios serem fidedignos a incapacidade constatada e não baseada no "engessamento percentual" da "tabela" criada pela Empresa-Ré.

No caso postulado para apreciação deste juízo, para tanto, o Autor, ainda em consonância com os procedimentos na via administrativa adotas pela Requerida, passara por perícia médica em profissional designado pela própria Empresa-Ré, tendo sida constatada invalidez permanente parcial em montante de 12,50% (doze e meio por cento). Em função da constatação de tal invalidez e tomando como base o percentual desta, fora indenizada por parte da Demandada a quantia de R$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), montante este equivalente a porcentagem a qual o Autor sofrera a título de invalidez parcial.

Ocorre que, conforme vasta documentação em anexo, verificamos que o percentual de invalidez permanente indicado pela perícia realizada pela Empresa-Ré não corresponde de modo algum ao real dano sofrido pelo Autor.

Neste sentido, apesar de não ser profissional da área da saúde e não possuir capacidade técnica suficiente de mensurar o qual inválida encontra-se sua pessoa mas ciente de que sua situação certamente seria muito mais grave do que aquela constatada pelo profissional contratado da Postulada, o Autor buscara a opinião médica de outro profissional que, ao analisar seu caso bem como sua documentação médica e, especialmente, examinar-lhe de modo geral (exame propriamente físico), constatara que seu grau de invalidez correspondia, na verdade, ao percentual de 40% (sessenta por cento). O laudo pericial realizado por profissional independente encontra-se inclusive anexo à presente.

Assim sendo, Excelência, percebemos que o montante indenizatório a ser recebido pelo Promovente em razão de sua incapacidade corresponde a quantia de R$

5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) havendo, dessa forma, diferença a ser percebida por este no valor equivalente a R$ 3.712,50 (três mil setecentos e doze reais e cinquenta centavos).

6.2. DA DESNECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA

Excelência, conforme a vasta documentação anexa e, em especial ao laudo médico realizado por profissional independente, contratado de forma autônoma e, obviamente, sem qualquer interesse na presente, até mesmo em razão ao princípio da celeridade processual, acredita-se que a lide trazida a apreciação deste juízo é claramente incontroversa e, por isso, carece da necessidade e realizar-se novo exame pericial, até porque a própria Requerida reconhece a invalidez permanente do Autor. Vejamos decisões nesse sentido:

> SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS. **DESNECESSÁRIA A PROVA PERICIAL DIANTE DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO.** Lide atinente à cobrança de complementação da indenização de seguro DPVAT por evento invalidez permanente que se solve à luz do enunciado nº 14 da Súmula das Turmas Recursais. **Desnecessária prova pericial se a seguradora efetuou o pagamento parcial da indenização a autora, momento em que reconheceu a invalidez permanente.** Recurso desprovido. Unânime. (Recurso Cível Nº 71001778364, 1ª Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 25/09/2008).

Neste ínterim, requer-se a dispensa de realização de nova perícia tomando como base os laudos e a documentação médica já anexa a presente.

Por outro lado, se assim não entender este nobre juízo, que seja ônus da Requerida arcar com todos os custos de eventual designação pericial, estipulando tão somente prazo para que o Autor apresente quesitos que julgar adequados para seu caso.

6.3. DO DANO MORAL

O Código Civil vigente enfatiza a ideia de reparação do dano nos dispositivos dos artigos 186 e 927, que busca responsabilizar aqueles que, por ação ou omissão voluntária, causarem dano a outrem, outorgando-lhes a obrigação de repará-lo.

> Art. 186, CC – Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
> Art. 927, CC – Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Insigne Julgador, conforme plenamente comprovado por meio dos documentos anexos a presente, verifica-se que a Requerida agiu e vem agindo de modo completamente sorrateiro uma vez que, conforme laudos periciais e documentação médica em anexo, é inequívoco que a invalidez permanente parcial cuja qual o Autor fora acometido fora estipulada de forma completamente equivocada por parte do profissional designado pela Empresa-Ré para realizá-lo.

A verdade é que o único intuito da Empresa-Ré em furtar-se a cumprir com aquilo que a Lei lhe obriga e arcar com os valores referentes ao seguro que esta deve ao Autor é somente o fato de que esta acredita que o mesmo é ignorante ao ponto de "deixar para lá" a busca por algo que lhe é seu por direito.

Quando em posse do novo laudo pericial realizado por profissional independente, esta entrara em contato com a Requerida para adotar as medidas administrativas cabíveis. Para tanto lhe fora informada que nada mais poderia ser feito e que os valores já haviam sido adimplidos de forma correta, conforme relatório médico orientador.

A situação ora enfrentada por parte do Autor lhe trouxe e ainda vem trazendo diversos prejuízos, especialmente de cunho emocional uma vez que o mesmo julga-se como "inútil" em razão do sinistro por ele sofrido e, para tanto, nem sequer uma indenização reparatória correta o mesmo tivera direito.

Assim sendo Excelência, verifica-se que todos os Requerentes sofreram claro e inequívoco dano moral ante a situação vexatória e humilhante que os mesmo veem sendo submetida e ocasionados pelos atos irresponsáveis e omissos da Demandada.

Trata-se, portanto, de **reparação do abalo moral**, não bastando os dispositivos da legislação civil ora já elencados, dispõe também nos incisos V e X do artigo 5°, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado as pessoas físicas compensação por eventual dano moral e/ou material, in verbis:

> Art. 5º, CFRB/1988 – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (…)
> V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral, ou à imagem; (…)
> X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelos danos material ou moral decorrente de sua violação.

Fica patente, portanto, que faz jus a parte autoral a uma indenização a título de dano moral por todo o infortúnio e lástima vividas por esta.

Com relação ao *quantum* a ser fixado, realce-se que a reparação civil deve assumir o feitio de sanção à conduta ilícita do causador da lesão moral. Diante da impossibilidade de tarifação legal do valor da indenização do dano moral, deve-se tomar em conta que a definição do *quantum* deve ser feita pelo Magistrado, observando os critérios da razoabilidade, da proporcionalidade e, também, a **TEORIA DO DESVALOR OU DO DESESTÍMULO**, a qual deve atingir um duplo objetivo: **a) atenuar o sofrimento injusto do indivíduo lesado (caráter compensatório); b) coibir a reincidência do agente na prática de tal ofensa (caráter punitivo-pedagógico).**

Assim sendo, o montante a ser fixado, de acordo com a melhor doutrina e as decisões dos Tribunais Superiores, leva em consideração não apenas as circunstâncias inerentes ao evento e seus efeitos sobre o lesado, mas também a importância social da

atividade desenvolvida pelo causador do dano. Nesse passo igualmente caminha, por exemplo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a saber:

> Os danos morais são fixados pelo juiz de acordo com sua livre convicção e bom senso, levando-se em consideração que a indenização deve possuir um **caráter punitivo e compensatório**, sem que signifique o enriquecimento do ofendido em detrimento do ofensor e deve ter como critérios a intensidade e a gravidade do dano causado, a repercussão da ofensa e a posição social e econômica das partes (STF, RE 534.345, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 09.05.2008, *DJE* de 27.05.2008).

Considerando tais premissas e observados, no caso *sub judice*, os fatos do processo e a finalidade pedagógica da indenização por danos morais, conclui-se que o *quantum* deve ser fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Entende-se ser este valor adequado a ressarcir o prejuízo moral experimentado pela parte lesada ao longo de diversos anos, assim como para desencorajar esse tipo de conduta por parte da Demandada, não caracterizando enriquecimento sem causa.

7. DOS PEDIDOS

Diante do narrado, requer-se de Vossa Excelência:

A) A concessão do benefício da Justiça Gratuita (declaração em anexo) tendo como fundamento o fato de o Requerente ser pobre na acepção jurídica do termo, não tendo como arcar com as dispensas deste processo sem que haja comprometimento de seu próprio sustendo ou mesmo o de sua família, nos termos do art. 5°, LXXIV, da Constituição, combinado com os arts. 98 e seguintes do CPC e art. 1° da Lei 7.115/83;

B) A citação da Requerida, para, querendo, contestar o feito dentro do prazo legal e comparecer às audiências a serem designadas por este Juízo sob pena de revelia e confissão ficta;

C) **A NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** nos termos do art. 319, VII, do CPC bem como tão somente a **DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGMENTO**;

D) A inversão do ônus da prova em favor do Consumidor, dada à verossimilhança da alegação autoral e a hipossuficiência técnica e financeira diante da Demandada, com base no art. 6º, VIII, CDC ensejando que Empresa-Ré forneça cópia de toda documentação enviadas pelo Autor e que encontra-se em sua posse;

E) A procedência do pedido em condenar a Empresa-Ré a pagar ao Autor/Beneficiário a quantia de R$ 3.712,50 (três mil setecentos e doze reais e cinquenta centavos) a título de diferenças indenizatórias entre o que o mesmo já percebeu da Empresa-Ré e o que este haverá ainda de perceber em razão de seu grau de invalidez devidamente comprovado mediante perícia já realizada;

F) A procedência do pedido em condenar a Empresa-Ré a pagar aos Autor/Beneficiário, a título de indenização por Danos Morais, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando a capacidade financeira das partes, a extensão do dano e os constrangimentos experimentados pelo Demandante.

G) Que, em razão da documentação anexa, em especial aos laudos periciais e a documentação médica, **NÃO SEJA REALIZADA NOVA PERÍCIA MÉDICA**, por tratar-se de constatação incontroversa de invalidez permanente parcial de 60% (sessenta por cento);

H) Que, caso Vossa Excelência não acolha o pedido anterior, no caso de realização de novo procedimento pericial, que seus custos sejam arcados integralmente por parte da Empresa-Ré;

I) A condenação da Empresa-Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais nos moldes do art. 85 do NCPC e seus parágrafos.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exclusão de nenhum, especialmente pelo depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas, juntada de documentos e demais provas que se fizerem necessárias a elucidação da lide em tese.

Dá-se a causa o valor de R$ 8.712,50 (oito mil setecentos e doze reais e cinquenta centavos).

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Piripiri – PI, 20 de Setembro de 2019.

_____

Caio Martins Pinto

Advogado OAB/PI n° 13.291

_____

Luisa Eudes da Silva

Advogada OAB/PI n° 14.406

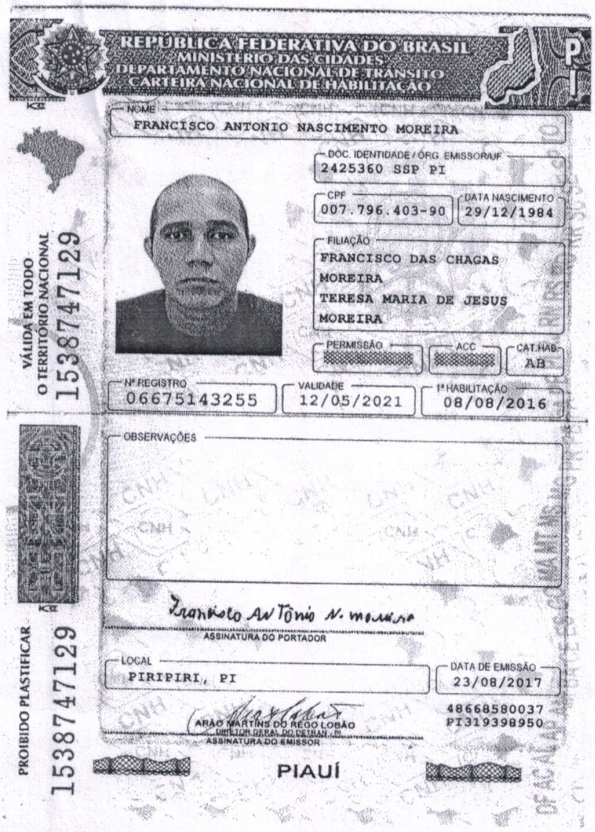

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
FRANCISCO ANTONIO NASCIMENTO MOREIRA

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR/UF
2425360 SSP PI

CPF
007.796.403-90

DATA NASCIMENTO
29/12/1984

FILIAÇÃO
FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA
TERESA MARIA DE JESUS MOREIRA

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
06675143255

VALIDADE
12/05/2021

1ª HABILITAÇÃO
08/08/2016

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
PIRIPIRI, PI

DATA DE EMISSÃO
23/08/2017

48668580037
PI319398950

ARAO MARTINS DO REGO LOBAO
DIRETOR GERAL DO DETRAN - PI
ASSINATURA DO EMISSOR

PIAUÍ

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1538747129

PROIBIDO PLASTIFICAR
1538747129

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO "JOÃO DE DEUS MARTINS"

0565448

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 2.425.360

DATA DE EXPEDIÇÃO 05/08/15

NOME FRANCISCO ANTONIO NASCIMENTO MOREIRA

FILIAÇÃO TERESA MARIA DE JESUS MOREIRA
FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA

NATURALIDADE PIRIPIRI-PI

DATA DE NASCIMENTO 29/12/1984

DOC. ORIGEM CERT.CASAM. 5026 L 16 F 284
EXP PIRIPIRI-PI 05/05/12

CPF 007.796.403-90

TERESINA - PI

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83 - DECRETO Nº 89.250/83

equatorial ENERGIA
cepisa

Para contato conosco, informe esse NÚMERO!!

SEU CÓDIGO 0817773-2

COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ
Av. Maranhão 759 – Centro/Sul – Teresina – PI
CNPJ: 06.840.748/0001-89 | Insc. Estadual: 19.301.383-5
Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica – Série B-1
Regime especial de impressão autorizada pela SEFAZ 06/98

Nº da Nota Fiscal 020518553

A Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE foi criada pela Lei nº 10.438 de 26 de abril de 2002.

CONTA MÊS	VENCIMENTO	CONSUMO (kWh)	TOTAL A PAGAR (R$)
ABRIL/2019	23-04-2019	71	42,19

FRANCISCO ANTONIO NASCIMENTO MOREIRA
LC SANTA RITA 0 B-RURAL
CPF: 00000779640390
CEP: 64.260-000 - PIRIPIRI

DADOS DA LEITURA	kWh	DATAS DA LEITURA	
Atual:	6333	Atual:	16/04/2019
Anterior:	6262	Anterior:	18-03-2019
Constante de Multiplicação:	1,000	Próxima Leitura:	16-05-2019
Consumo Medido:	71	Emissão:	15-04-2019
Consumo Faturado:	71	Apresentação:	16-04-2019
Forma de Faturamento:	NORMAL	Dias de Consumo:	29
Código de Irregularidade:	FCAM		

DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA

Classe/Subclasse	Ligação	Número Medidor	Poste	Código Fat.	Média 12 meses
RESID. BX. RENDA	MONO	A1077937		1.4.1.1	72

HISTÓRICO kWh

Mês/ano consumo	
MAR/19	73
FEV/19	67
JAN/19	73
DEZ/18	68
NOV/18	86
OUT/18	81
SET/18	84
AGO/18	69
JUL/18	71
JUN/18	65

TARIFA SEM TRIBUTOS:
0 A 30 - 0,207960
31 A 71 - 0,356540

DESCRIÇÃO DA CONTA

CONSUMO	30 A R$ 0,289511 =	8,68
	41 A R$ 0,496310 =	20,34
CONTR. ILUMINACAO PUB. (COSIP)		3,33
DIFERENCA DE TARIFA		32,16
SUBVENCAO BAIXA RENDA		23,12-
MULTA POR ATRASO 03/19-00		0,79
JUROS POR ATRASO 03/19-00		0,01

NOTIFICAÇÃO DE REAVISO DE VENCIMENTO / MENSAGEM

REVISAO TARIFARIA EXTRAORDINARIA MEDIA DE -1,45% A PARTIR DE 01/04/2019, CONFORME RESOLUCAO ANEEL 2.523/2019.
LIGUE 0800 086 0800 E FACA OPCAO VENCIMENTO 1 5 10 15 20 25
Parabens! Ate o dia 15-04-2019, nao constatamos faturas vencidas nessa Unidade Consumidora.

Você pode optar pelas datas de vencimento da sua fatura nos dias 1, 5, 10, 15, 20 ou 25, entre em contato por meio dos nossos canais de atendimento.

RESERVADO AO FISCO

9B32.8655.1268.2E3E.3C4E.BB17.73C0.BC30

COMPOSIÇÃO DA CONTA - R$		IMPOSTOS/TRIBUTOS - R$		
Distribuição:		Base de Cálculo:		
Energia:	12,87	Alíquota ICMS:	61,18	47,72
Transmissão:	24,85	Valor do ICMS:	22,00%	
Encargos:	4,20	Valor do PIS:		13,45
Tributos:	2,05	Valor do COFINS:	1,40%	0,67
	17,21		6,49%	3,09

INDICADORES DE CONTINUIDADE

	DIC			FIC			DMIC	DICRI
	Mensal	Trimestral	Anual	Mensal	Trimestral	Anual	Mensal	Mensal
Limite								
Realizado	6,03	12,06	24,12	3,49	6,98	13,95	3,54	

Conjunto 0,00 0,00 Período de apuração: 0,00 EUSD:

PIRIPIRI 02/2019 10,68

equatorial ENERGIA
cepisa

COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ
Av. Maranhão 759 – Centro/Sul – Teresina – PI
CNPJ: 06.840.748/0001-89 | Insc. Estadual: 19.301.383-5

SEU CÓDIGO	TOTAL A PAGAR – R$
0817773-2	42,19
MÊS FATURADO	VENCIMENTO
04/2019	23-04-2019

Nº da Nota Fiscal: 020518553 FCAM

83680000000 9 42190017000 0 00000000817 7 77320419008 8

SEQ.: 00180 UC: 0817773-2 DT.LEIT.: 16/04/2019 T.ENTR.: 01
LEITURA: 6333 NORMAL TOTAL: 42,19 CARGA: 005
DT.VENC.: 23-04-2019 IRREG.: 000 COLETOR: 1131

Assinado eletronicamente por: LUISA EUDES DA SILVA - 20/09/2019 20:51:18
http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092020511797800000006153878
Número do documento: 19092020511797800000006153878

Dr. Caio Martins Pinto
ADVOCACIA & CONSULTORIA
OAB/PI 13.291
(86) 9 9940-0068 / 9 8195-3444
www.advcaiomartins.jur.adv.br

DECLARAÇÃO DE CARÊNCIA

FRANCISCO ANTONIO NASCIMENTO MOREIRA, brasileiro, piauiense, casado, montador, portador do RG n° 2.425.360 SSP-PI e CPF nº 007.796.403-90, residente e domiciliado na Localidade Santa Rita, S/N, Zona Rural, Cidade de Piripiri, Estado do Piauí, CEP 64.260-000, sem endereço eletrônico, DECLARA, para os fins de obtenção de **BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA**, que é pessoa pobre na forma da lei, não podendo arcar com despesas decorrentes de serviço judicial sem que se prive do sustento próprio e de sua família. E por ser expressão de verdade, firma e assina a presente declaração, sob as penas da lei.

Piripiri – PI, 05 de Agosto de 2019

Francisco Antonio Nascimento Moreira

FRANCISCO ANTONIO NASCIMENTO MOREIRA

Dra. Luisa Eudes da Silva
OAB/PI 14.406
(86) 9 9987-8041
(86) 9 8114-0956
dra.luisaeudes@outlook.com

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

FRANCISCO ANTONIO NASCIMENTO MOREIRA, brasileiro, piauiense, casado, montador, portador do RG nº 2.425.360, SSP-PI e CPF nº. 007.796.403-90, residente e domiciliado na Localidade Santa Rita, Sem Número, Zona Rural, Município de Piripiri – Piauí, CEP 64.260-000, sem endereço eletrônico, nomeia e constitui seus procuradores a Dra. **LUISA EUDES DA SILVA**, brasileira, piauiense, solteira, advogada, inscrita na OAB-PI sob o número 14.406 e **CAIO MARTINS PINTO**, brasileiro, cearense, solteiro, advogado inscrito na OAB-PI sob o número 13.291, ambos com escritório situado na Rua Professor Tomaz da Cunha, Número 707, Bairro Floresta, Piripiri – PI, CEP 64.260-000, telefone (86) 99987-8041, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, com cláusula "ad-judicia ET EXTRA", conforme estabelecido no artigo 38 do Código de Processo Civil, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-o, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para confessar, transigir, desistir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, praticar todos os atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar qualquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a qualquer instancia e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

PIRIPIRI

13 de setembro de 2019

Francisco Antonio Nascimento Moreira

FRANCISCO ANTONIO NASCIMENTO MOREIRA

SINISTRO 3190430329 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA FRANCISCO ANTONIO NASCIMENTO MOREIRA
COBERTURA Invalidez
PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PACHECO JUNIOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
BENEFICIÁRIO FRANCISCO ANTONIO NASCIMENTO MOREIRA
CPF/CNPJ: 00779640390

Posição em 19-09-2019 19:50:24

O pedido de indenização do Seguro DPVAT foi concluído com a liberação do pagamento para a conta indicada pelo beneficiário.
Data do Pagamento: XX/XX/XXXX
Valor da Indenização: R$00.000,00
Juros e Correção: R$00.000,00
Valor Total: R$00.000,00

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
26/07/2019	R$ 1.687,50	R$ 0,00	R$ 1.687,50

Histórico das correspondências enviadas		
Data da Carta	Referência	Ver Carta
01/08/2019	PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO	
18/07/2019	ABERTURA DE PEDIDO DE SEGURO DPVAT	

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DENATRAN

DETRAN - PI Nº 013227607653
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

VIA	COD. RENAVAM	R.N.T.R.C.	EXERCÍCIO
1	00204176590		2018

NOME
FRANCISCO ANTONIO NASCIMENTO MOR
EIRA
****
****

CPF / CNPJ	PLACA
00779640390	NIE-6204

PLACA ANT / UF	CHASSI
	9C2KD0520AR015964

ESPÉCIE TIPO	COMBUSTÍVEL
PAS/MOTOCICLE/NENHUMA	ALCOOL/GAS

MARCA / MODELO	ANO FAB.	ANO MOD.
HONDA/NXR150 BROS MIX ES	2010	2010

CAP / POT / CIL	CATEGORIA	COR PREDOMINANTE
02P/0149CC	PARTICU	VERMELHA

IPVA

COTA ÚNICA	VENC. COTA ÚNICA	VENC / COTAS
		1ª IPVA
FAIXA I.P.V.A.	PARCELAMENTO / COTAS	2ª
		3ª PAGO

PRÊMIO TARIFÁRIO (R$)	IOF (R$)	PRÊMIO TOTAL (R$)	DATA DE PAGAMENTO
SEGURO PAGO			

OBSERVAÇÕES
SEM RESTRICOES

CONTRAN

LOCAL	DATA
PIRIPIRI	13/04/2018

RUAO MARTINS DO REGO LOBAO
DIRETOR GERAL DO DETRAN - PI

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO - SEGURO DPVAT

PI Nº 013227607653 BILHETE DE SEGURO DPVAT

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA
www.seguradoralider.com.br
SAC DPVAT 0800 022 1204

EXERCÍCIO	DATA EMISSÃO
2018	13/04/2018

VIA	CPF / CNPJ	PLACA
1	00779640390	NIE-6204

RENAVAM	MARCA / MODELO
00204176590	HONDA/NXR150 BROS MIX ES

ANO FAB.	CAT. TARIF.	Nº CHASSI
2010	09	9C2KD0520AR015964

PRÊMIO TARIFÁRIO

FNS (R$)	DENATRAN (R$)	CUSTO DO SEGURO (R$)
000,00	000,00	000,00

CUSTO DO BILHETE (R$)	IOF (R$)	TOTAL A SER PAGO PELO SEGURADO (R$)
000,00	000,00	185,50

PAGAMENTO	DATA DE QUITAÇÃO
X COTA ÚNICA ☐ PARCELADO	10/04/2018

SEGURADORA LÍDER - DPVAT
CNPJ 09.248.608/0001-04

ATO DECLARATORIO

PIRIPIRI
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

REGISTRO DE ATENDIMENTO PRÉ-HSPITALAR
Serviço Móvel de Atendimento de Urgência - SAMU

SAMU 192

Dados do Chamado

01 Nº do chamado: 219619 02
02 Data do chamado: 19/03/2019
03 PRO (código): 1058
04 Saída do PA: 09:52
05 Chegada ao local: 10:14
06 Saída do local: 10:25
07 Chegada ao 1º hospital: 10:45
08 Saída do 1º hospital: ---
08 Chegada ao 2º hospital: ---

Local da Ocorrência

10 Endereço: Localidade Sta Rita - Beta Eichata
11 Bairro: Zona Rural
12 Município - UF: Piripiri - PI
Código IBGE: 2208403
13 Ponto de Referência: Igreja Católica

Dados do Paciente

14 Nome: FRANCISCO ANTº NASCIMENTO MOREIRA
15 Sexo: 1 - Masculino / 2 - Feminino / 9 - Ignorado — 1
16 Idade: 39 — 3 (1 - Dia, 2 - Mês, 3 - Ano, 9 - Ignorado) — Se idade ignorada, preencha com 999
17 Indícios de ingestão de bebida alcoólica? 1 - Sim / 2 - Não / 9 - Ignorado — 2

Tipo de Ocorrência

18 Tipo de ocorrência — 01
01 - Acidente de transporte
02 - Agressão física-espancamento
03 - Agressão física-FAF
04 - Agressão física-FAB
05 - Urgência psiquiátrica
06 - Tentativa de suicídio
07 - Envenenamento
08 - Afogamento
09 - Queimadura
10 - Choque elétrico
11 - Queda
12 - Urgência clínica
13 - Urgência obstétrica
14 - Transferência
15 - Exames complementares
16 - Outros
17 - Já removido
18 - Falso chamado

Acidente de Transporte

19 Vítima — 2: 1 - Pedestre; 2 - Condutor; 3 - Passageiro; 9 - Ignorado
20 Meio de locomoção — 3: 1 - A pé; 2 - Automóvel; 3 - Motocicleta; 4 - Bicicleta; 5 - Ônibus/Micro-ônibus; 6 - Outro ____; 9 - Ignorado
21 Outra parte envolvida — 5: 1 - Automóvel; 2 - Motocicleta; 3 - Ônibus/Micro-ônibus; 4 - Bicicleta; 5 - Objeto fixo; 6 - Animal; 7 - Outra ____; 9 - Ignorado
21 Equipamentos de Segurança: Capacete; Cinto de segurança; Assento para criança

Exame Físico

23 Glasgow = 15

NÍVEL DE CONSCIÊNCIA INICIAL: 4 - Está com olhos abertos; 3 - Abre os olhos após chamado; 2 - Abre os olhos após beliscão; 1 - Não abre os olhos

RESPOSTA VERBAL: 5 - fala espontaneamente; 4 - Confuso; 3 - Palavras inapropriadas; 2 - Grunidos; 1 - Não fala

RESPOSTA MOTORA: 6 - Obedece a ordens; 5 - Localiza estímulos; 4 - Retira o membro; 3 - Flexiona o MS; 2 - Extensão do membro; 1 - Não se mexe

24 Local da lesão

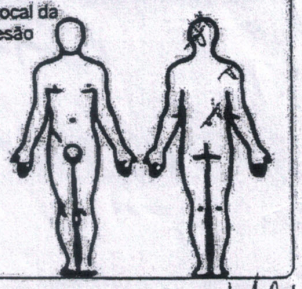

25 Pupilas — 1: 1 - Iguais; 2 - Desiguais
26 Pulso radial — 1: 1 - Cheio; 2 - Fino; 3 - Ausente
27 Sinais vitais: Pulso 86 bpm; Respiração 130 rpm; PA 100 mmHg; Sat. 02 98 %

Procedimentos Realizados

28 Procedimentos Realizados: Aspiração; Oxigênio; Curativos; Prancha longa; Prancha curta; Ked; Imobilização de extremidades; Reanimação cardiopulmonar; Colar Cervical; Glicemia 132 mg/dl; Outros ____

Hospital de Destino

29 Hospital de destino — 1: 1 - HRCR; 2 - MIBM; 3 - HUT; 4 - HGV; 5 - MDER; 6 - OUTRO
30 Medicações / Soluções Administradas
31 Condições de entrada — 1: 1 - Melhorado; 2 - Piorado; 3 - Inalterado
32 Óbito — 4: 1 - Antes do socorro; 2 - Antes do transporte; 3 - Durante o transporte; 4 - Não

Observações: Paciente vítima de queda de moto (derrapou) consciente, orientado, lúcido, respirando, apresentando corte com sangramento moderado em couro cabeludo e queixa de hipertensão. Não foi removido.

COREN-PI 383423 Francisca

Socorrista
Médico AE/TE
Enfermeiro Condutor José João Moura

Scanned by CamScanner

Assinado eletronicamente por: LUISA EUDES DA SILVA - 20/09/2019 20:51:20
http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092020511910300000006153883
Número do documento: 19092020511910300000006153883

núcleo
diagnósticos

Paciente: **FRANCISCO ANTONIO NASCIMENTO MOREIRA** **Idade** 34a 2m 20d
Convênio: PARTICULAR **Sexo:** M
Solicitante: DR. EDUARDO A. DE MELO LOPES **D.Nasc** 29/12/1984 **Data:** 19/03/2019
Código: **043587.01** **Proced.:** 41001010 TC - CRANIO

L02/PÁG
Impresso por: JAIRO, em 19/03/2019 15:10

TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE CRÂNIO

Estudo realizado com tomógrafo multi-slice (16 canais) através de aquisição volumétrica dos dados, com cortes submilimétricos, que foram pós-processados, obtendo-se imagens axiais e reconstruções multiplanares, sem uso do contraste endovenoso.

Parênquima cerebral e cerebelar com valores de atenuação dentro da normalidade.

Sistema ventricular e cisternas basais anatômicos.

Núcleos da base sem alterações.

Região infratentorial sem anormalidades.

Estruturas ósseas de aspecto normal.

Impressão diagnóstica:

- Exame normal.

DR. VALDECY FILHO
RADIOLOGISTA – CRM- 2800

Assinado eletronicamente por: LUISA EUDES DA SILVA - 20/09/2019 20:51:20
http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092020511910300000006153883
Número do documento: 19092020511910300000006153883

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA
INSTITUTO MÉDICO LEGAL "GERALDO VASCONCELOS"
SERVIÇO DE MEDICINA LEGAL DE PIRIPIRI-PI

LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO (ACIDENTE DE TRÁFEGO)

Exame procedido em: **FRANCISCO ANTONIO NASCIMENTO MOREIRA**, RG: 2425360 - PI, brasileiro, filho de TERESA MARIA DE JESUS MOREIRA, residente na zona rural de Piripiri – PI.

HISTÓRICO: Periciando informa ter sofrido acidente de tráfego (queda da motocicleta que guiava), tendo o evento ocorrido por volta das 09:30 h do dia 19/03/2019, na localidade Santa Rita, em Piripiri - PI; tendo fratura de clavícula direita, sendo conduzido pelo SAMU ao HRCR, onde foi submetido a tratamento conservador. DESCRIÇÃO: Periciando alo e auto psiquicamente orientado apresentando calo ósseo em clavícula direita de 3 cm de extensão, com uma limitação funcional de 40 % na movimentação de ombro direito. Periciando possui o prontuário médico que demonstra o procedimento médico realizado (vide documentação em anexo). CONCLUSÃO: Periciando com sequela de lesão contusa que o inabilitou por mais de 30 dias para suas ocupações habituais e que produziu uma limitação funcional de 40 % na movimentação de ombro direito. RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS: 1) Houve ofensa à integridade física ou a saúde do examinado? R- SIM. 2) Qual o instrumento ou meio que a produziu? R- Ação contundente. 3) Tais lesões poderão ter sido provocadas por acidentes de tráfego? R- SIM, conforme B.O, e prontuário médico. 4) Resultará incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, ou perigo de vida, ou debilidade permanente de membro, sentido ou função? R- SIM. Periciando com sequela de lesão contusa que o inabilitou por mais de 30 dias para suas ocupações habituais e que produziu uma limitação funcional de 60 % na movimentação de ombro direito. 5) Resultara incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade incurável, ou perda ou inutilidade de membro, sentido ou função ou deformidade permanente? R- NÃO. 6) Outros dados jugados úteis? R- NÃO. Nada mais havendo, deu-se por findo o presente laudo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado.

Piripiri – PI, 08 de Julho de 2019.

REGIS CARLOS DE OLIVEIRA SOUSA
PERITO MÉDICO LEGAL - CRM 5221- PI
MATRÍCULA PC/PI 280577-4

Regis Carlos de Oliveira Sousa
Perito Médico Legista
Mat. PC/PI-280577-4
CRM-PI-5221

Assinado eletronicamente por: LUISA EUDES DA SILVA - 20/09/2019 20:51:20
http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092020511910300000006153883
Número do documento: 19092020511910300000006153883

HOSPITAL REGIONAL CHAGAS RODRIGUES
AV. DR. PADUA MENDES,
CENTRO,PIRIPIRI/PI - 64260-000
CNPJ: 06553564000480
(86) 3276-3362 - (86) 3276-3362

Ficha de Atendimento (Pronto Atendimento)

Atendimento:P0247583 Registro:2293
Data: 19/03/2019 Hora: 10:56:00
Funcionario:MARINETE Tipo:CONSULTA
Sexo: MASCULINO
Senha 42 **SUS**

FRANCISCO ANTONIO NASCIMENTO MOREIRA CPF: - RG: 2425360 - SUS: 204383525930006
Nasc.: 29/12/1984 Idade: 34 ANOS,2 MESES,21 DIAS Profissão: Civil: CEP:64260-0
End.:SANTA RITA, 0 - Bairro: ZONA RURAL Cidade: **PIRIPIRI/PI**
Cor: PARDA Telefone: ( ) - Mãe: TERESA MARIA DE JESUS MOREIRA Pai: FRANCISCO DAS CHAGAS MORE

Clinica: ***ENFERMAGEM*** Documento: 1 - HRCR
Responsavel: SAMU - Temp.:°c Peso:Kg P.A.:

Procedimentos

19/03/2019 10:56 0301010048 CONSULTA DE PROFISSIONAIS DE NIVEL SUPERIOR NA ATENÇÃO ESPECIALIZADA (EXCETO MÉD

☐ Vermelho - Emergência ☐ Laranja - Muito Urgente ☐ Amarelo - Urgente ☐ Verde - Pouco Urgente ☐ Azul - Não Urgente

Queixa principal: QUEDA DE MOTO

Pct vítima de queda de moto sem capacete

Exame clinico/fisico:

A - OK
B - OK
C - OK
D - OK ECG-15, sem sinais de TCE
E - Lesão corto contusa em região temporal (D)

Diagnostico provavel:

Medicação:

Procedimentos/exames realizados:	Anotação de enfermagem
(1) Sutura → OK	12:30h glicemia - 120mg/dl
(2) Dipirona 1 amp + AD EV	11:55 Wesley de Araújo Eleotério COREN-PI: 379218
(3) Tilatil 40 mg + AD EV	
(4) Observação por 6 horas.	
(5) Jelco salinizado → 11:55h	
Wesley de Araújo Eleotério COREN-PI: 379218	
6) Ondansitrona - 01 amp + AD, EV	12:27 Enfermeira COREN 266707
7) Solicito: TC de crânio	
8) Encaminho à ortopedia (fratura da clavícula D)	
9) Alto Hospitalar	Alta da solicitante
Dr. Eduardo A. P. Junior MÉDICO CRM-PI 7418	
Francisco de Sousa Nascimento	
Responsavel: SAMU	PROFISSIONAL

HOSPITAL REGIONAL CHAGAS RODRIGUES
AV. DR. PADUA MENDES,
CENTRO,PIRIPIRI/PI - 64260-000
CNPJ: 06553564000480
(86) 3276-3362 - (86) 3276-3362

Ficha de Atendimento (Ambulatório)

Atendimento:B0247589 Data: 19/03/2019 Registro:2293 Hora: 11:41:00
Funcionario:MARINETE Tipo:CONSULTA
Sexo: MASCULINO

Senha 2 **SUS**

FRANCISCO ANTONIO NASCIMENTO MOREIRA CPF: - RG: 2425360 - SUS: 204383525930006
Nasc.: 29/12/1984 Idade: 34 ANOS,2 MESES,21 DIAS Profissão: Civil: CEP:64260-
End.:SANTA RITA, 0 - Bairro: ZONA RURAL Cidade: **PIRIPIRI/PI**
Cor: PARDA Telefone: ( ) - Mãe: TERESA MARIA DE JESUS MOREIRA Pai: FRANCISCO DAS CHAGAS MORE

Clinica: ***PROCEDIMENTOS*** Documento: 1 - HRCR
Responsavel: FRANCISCO ANTONIO NASCIMENTO MOREIRA - O Temp.:°c Peso:Kg P.A.:

Procedimentos

19/03/2019 11:41 0401020053 EXCISAO E SUTURA DE LESAO NA PELE C/ PLASTICA EM Z OU ROTACAO DE RETALHO

Material hospitalar

	Qtd.		Qtd.
( ) Agulha 13x4		( ) Scalp nº 19	
( ) Agulha 25x7		( ) Scalp nº 21	
( ) Agulha 30x8		( ) Scalp nº 23	
( ) Catéter p/ O²		( ) Scalp nº 25	
( ) Eletrodo		( ) Seringa 1ml	
( ) Equipo macrogotas		( ) Seringa 3ml	
( ) Equipo microgotas		( ) Seringa 5ml	
( ) Equipo p/ bomba de infusão		( ) Seringa 10ml	
( ) Equipo p/ hemotransfusão		( ) Seringa 20ml	
( ) Esparadrapo 10x4,5 cm		( ) Sonda aspiração nº 12	
( ) Fio Mononylon 2.0		( ) Sonda aspiração nº 14	
( ) Fio Mononylon 3.0		( ) Sonda aspiração nº 16	
( ) Fio Mononylon 4.0		( ) Sonta de fowley nº 12	
( ) Fio Mononylon 5.0		( ) Sonta de fowley nº 14	
( ) Jelco nº 14		( ) Sonta de fowley nº 16	
( ) Jelco nº 16		( ) Sonta de fowley nº 18	
( ) Jelco nº 18		( ) Sonda nasogastrica nº 14	
( ) Jelco nº 20		( ) Sonda nasogastrica nº 16	
( ) Jelco nº 22		( ) Sonda nasogastrica nº 18	
( ) Jelco nº 24		( ) Tubo endotraquial nº 5,5	
( ) Lâmina de bisturi nº 24		( ) Tubo endotraquial nº 6,0	
( ) Luva estéril nº 7,0		( ) Tubo endotraquial nº 6,5	
( ) Luva estéril nº 7,5		( ) Tubo endotraquial nº 7,0	
( ) Luvas de procedimento		( ) Tubo endotraquial nº 7,5	
( ) Multivia		( ) Tubo endotraquial nº 8,0	
( ) Pacote de gazes		( ) Tubo endotraquial nº 8,5	
( ) Atadura		( ) Colagenase	
( ) Eter		( ) Lidocaina em gel	
( ) Povedine tópico		( ) Agua oxigenada	
( ) Povedine degermante		( ) SGF	
( ) Clorexidina		( ) SF	
( ) Alcool		( ) SG	
( ) Sufa de azina de prata		( ) SRL	
		( ) Agua destilada	

Outros:

Romeirin de Sousa Nascimento

PROFISSIONAL

Responsavel: FRANCISCO ANTONIO NASCIMENTO

Assinado eletronicamente por: LUISA EUDES DA SILVA - 20/09/2019 20:51:20
http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092020511910300000006153883
Número do documento: 19092020511910300000006153883

SAMI
SOCIEDADE DOS AMIGOS DA SAÚDE

RECEITUÁRIO

Nome: FRANCISCO ANTÔNIO NASCIMENTO MOREIRA

LAUDO MÉDICO

PACIENTE VÍTIMA DE ACIDENTE DE MOTOCICLETA NO DIA 14/03/2014 TENDO COM RESULTADO, FRATURA DE CLAVÍCULA DIREITA PARA QUAL FOI REALIZADO TRATAMENTO CONSERVADOR, HOJE MESMO APRESENTA-SE COM 40% DE PERDA FUNCIONAL DE MEMBRO SUPERIOR DIREITO

Data: 05/08/2014

Assinatura do(a) Médico(a)

Dr. Heldemiro Carvalho
Médico
Endocrinologia
CRM 2885

SAMI
CNPJ: 14.627.094/0001-38
Site: www.sami.org.br
PRESIDENTE: DR. DENILSON EUGÊNIO
EMAIL: SAMISAUDE@YAHOO. COM.BR

Pergunte ao DrDenilson
Todo sábado LIDER FM às 09:00h. 97.5
Na net. radioliderfm975.wixsite.com/radioliderfm